



PARECER N.º 56 /2012

I. Do Objeto

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) foi chamada a pronunciar-se sobre as diversas propostas de Portaria previstas na Lei n.º 15/2012, de 3 de Abril, Lei que institui o Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO). Na sequência desse pedido emitiu os Pareceres n.ºs 52/2012; 53/2012; 54/2012 e 55/2012, todos de 21 de Agosto, pronunciando-se da conformidade daquelas face à Lei do SICO e ao quadro legal de protecção de dados pessoais atualmente em vigor.

Entretanto, foram remetidas novas versões de algumas das propostas de Portaria.

No presente parecer a CNPD pronunciar-se-á apenas sobre as versões das propostas de Portaria previstas na Lei n.º 15/2012, de 3 de Abril, que, ainda, merecem comentários, a saber:

- A) Proposta de Portaria que aprova as regras de transmissão eletrónica da informação registada no Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO) ao Ministério Público (MP).
- B) Proposta de Portaria que *“prevê as regras relativas à operacionalização e à forma de acesso ao SICO, à sua base de dados e ao certificado de óbito eletrónico, intervenientes no período experimental, bem como quanto às situações de impossibilidade de acesso ao SICO”*.
- C) Proposta de Portaria que aprova os modelos de formulário eletrónico de certificado de óbito, de boletim de informação clínica e de autópsia clínica, autópsia médico-legal previstos no n.º 2 do artigo 6º da Lei n.º 15/2012, de 3 de Abril.

II. Da Apreciação

A) Da proposta de Portaria que aprova as regras de transmissão eletrónica da informação registada no Sistema de Informação dos Certificados de Óbito (SICO) ao Ministério Público (MP).



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

No Parecer n.º 55/2012, a CNPD fez recomendações que determinariam a alteração de conteúdo do texto em alguns dos artigos do diploma. Do confronto da atual versão com a inicialmente remetida constata-se que algumas das recomendações feitas não foram ainda acolhidas. Passamos a transcrever em seguida as recomendações que se mantêm atuais:

Quanto ao artigo 3º da Portaria em projeto, apesar da sua epígrafe se referir a formas alternativas de comunicação por indisponibilidade ou inacessibilidade do SICO, o que aparentemente iria reconduzir a meios alternativos de comunicação da informação, remete para os procedimentos previstos nos artigos 15º a 17º da Lei n.º 411/2004, de 19 de Agosto e no artigo 197º do CRC, cujos não preveem quaisquer formas de comunicação.

Deverá, por isso, se a intenção é estabelecer as formas alternativas de comunicação, expressamente indicar-se quais são.

A alínea b) do artigo 4º determina que o registo no SICO dos dados previstos no n.º 2 do artigo 1º do projeto é efetuado pelos magistrados e funcionários do MP com perfil acesso próprio.

Pela leitura desta alínea depreende-se que o acesso do MP ao SICO, só na fase transitória será um acesso direto. A partir do momento que se estabeleça a interoperabilidade entre o SICO e o sistema de informação do MP, parece resultar que a comunicação com o SICO será estabelecida a nível aplicacional.

Se esta é opção deverá ficar expressa no artigo 1º do projeto.

B)Da proposta de Portaria que “prevê as regras relativas à operacionalização e à forma de acesso ao SICO, à sua base de dados e ao certificado de óbito eletrónico, intervenientes no período experimental, bem como quanto às situações de impossibilidade de acesso ao SICO”.

No Parecer n.º 54/2012, a CNPD fez recomendações que determinariam a alteração de conteúdo do texto em alguns dos artigos do diploma. Do confronto da atual versão com a inicialmente remetida constata-se que algumas das recomendações feitas não



foram ainda acolhidas. Passamos a transcrever em seguida as recomendações que se mantêm atuais:

Considerando o princípio da necessidade, finalidade e da adequação dos dados (cf. artigo 5º, n.º1, alíneas b) e c) da LPD) e que o artigo 8º, n.º 5 da Lei n.º 15/2012, de 3 de abril limita o acesso ao SICO ao estritamente necessário à finalidade e ao cumprimento das competências das entidades intervenientes que justificam a atribuição de acesso, deverão ser expressamente previstos mecanismos que evitem o acesso para outros fins que não os que decorrem da lei.

Assim, no que respeita ao Perfil do Ministério Público, a atribuir a *“magistrados do Ministério Público (MP) e seus funcionários”*, que permite a pesquisa e consulta de certificados de óbito, uma vez que a intervenção dos magistrados e funcionários ocorre obrigatoriamente no âmbito da existência de processo, foi recomendado que a pesquisa e a consulta fossem fundamentadas com o n.º de processo em causa.

A nova redação da alínea e artigo em questão refere “NUIPC” em vez de “N.º Processo”. Alertamos o legislador para o facto de a actual redação não permitir ao MP pesquisar e consultar certificados de óbito nas situações em que já existe um processo mas ainda não existe um NUIPC.

Se esta for a opção o texto da Portaria deve refleti-la.

C) Portaria que aprova os modelos de formulário eletrónico de certificado de óbito, de boletim de informação clínica e de autópsia clínica, autópsia médico-legal previstos no n.º 2 do artigo 6º da Lei n.º 15/2012, de 3 de Abril.

No Parecer n.º 52/2012, a CNPD fez recomendações que determinariam a alteração de conteúdo do texto em alguns dos artigos do diploma. Apesar de não ter sido enviada nova versão reformulada, julgamos útil reiterar nesta sede as recomendações então feitas, uma vez que dos esclarecimentos prestados pela Direcção-Geral de Saúde, em sede de resposta à decisão final do SICO (Autorização n.º 6494/2012, 1 de Agosto), resulta o entendimento de que a *“aparente”* incoerência entre os modelos de



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

formulários (em suporte de papel e em suporte digital) não obsta a que a informação a que se refere os "subitens que apenas ficam disponíveis para preenchimento caso haja o preenchimento de determinados itens prévios" seja recolhida.

Na Portaria tem de constar de modo visível todos os campos dos dados pessoais, sob pena de não poderem ser tratados (recolhidos, registados, utilizados e transmitidos).

*

Este é o nosso parecer.

*

Lisboa, 25 de Setembro de 2012

Ana Roque, Carlos Lobo (relator), Luis Paiva de Andrade, Vasco de Almeida.

Luis Barroso (vogal que presidiu)